

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	16
Decisão Singular	16
Conselheiro Marcio Monteiro	24
Decisão Liminar	24
ATOS PROCESSUAIS	25
Conselheiro Iran Coelho das Neves	25
Despacho	25
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	26
Despacho	26
Intimações	31
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	32
Despacho	32
Conselheiro Jerson Domingos	34
Despacho	34
Conselheiro Marcio Monteiro	34
Despacho	34
Conselheiro Flávio Kayatt.....	35
Despacho	35
SECRETARIA DAS SESSÕES	35
Pauta	35
Pleno	35
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	43

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00332/2016

PROTOCOLO: 1658540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI/MS – PROCESSOS APENSADOS – ARQUIVAMENTO POR PRAZO

IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – NÃO ATENDIMENTO À EXCEPCIONALIDADE – NÃO REGISTRO - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de verificar a legalidade do processo de **Admissão de Pessoal**, na modalidade de contratação por tempo determinado, realizada pelo **Município de Igua temi/MS**, tendo como responsável à época o Prefeito, Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, dos contratados a seguir relacionados:

Nome	Função	Período
João Neri Bitencourt	Ajudante de Manutenção	10/12/2015 a 10/02/2016
Francisco Sales Acosta Martins	Ajudante de Manutenção	01/07/2016 a 20/12/2016
Ângela Aparecida Dos Santos	Auxiliar de Desen. Infantil	23/02/2016 a 30/06/2016
Mauricéia Aparecida De Barros	Monitor Social e Desp.	30/04/2016 a 31/12/2016
Aguiar Oliveira Fruto	Monitor Social e Desp.	01/07/2016 a 09/12/2016
Mercedes Boveda Alonso	Auxiliar de Serv. Diversos	01/05/2016 a 30/06/2016
Mercedes Boveda Alonso	Auxiliar de Serv. Diversos	01/07/2016 a 31/12/2016
Neide de Souza Barbosa	Auxiliar de Ser. Diversos	26/07/2016 a 16/12/2016
Júlio Balbino dos Santos	Jardineiro Contrato	01/07/2016 a 16/12/2016
Basílio Quintana	Coletor de Lixo	01/07/2016 a 31/12/2016

(Quadro n.º 01 – Relação dos processos apensados)

A **Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, ao analisar os documentos apensados nos presentes autos, sugeriu na ANALISE ANA – ICEAP – 4336/2017 (fls. 24-28) pelo **não registro** das contratações, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que justifiquem a necessidade excepcional das contratações e por não haver previsibilidade demonstrada pelo administrador público na norma local. Também, deixou destacada a intempestividade da remessa de parte dos documentos listados a esta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer PAR - 4ª PROC - 10054/2017(fl.s.29-31), manifestou-se, igualmente, pelo **não registro**, pronunciando o seguinte entendimento:

“Desta feita, considerando que a justificativa demonstrou elementos insuficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portando, a ilegalidade da contratação, uma vez que ela **não se caracteriza como de excepcional interesse público** exigida no texto constitucional e temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado não poderá contratar novamente, já que as funções acima mencionadas são necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão.”

Seguindo o trâmite regimental, abriu-se oportunidade para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório ao administrador público, para responder às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, conforme “**DSP – G.ICN – 55503/2017**” (f. 32-33).

Recebida a intimação, “**INT-G.ICN – 35377/2017**”(f. 36-37), o jurisdicionado compareceu aos autos (f. 43-49) e apresentou razões de defesa quanto à intempestividade da remessa dos documentos e sobre a legalidade das contratações.

No reexame da matéria, e considerando a justificativa juntada nos autos, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal** concluiu por **ratificar integralmente** a Análise Conclusiva nº 4336/2017, f. 24-28, anteriormente proferida, sugerindo o **não registro** das contratações dos servidores acima identificados.

Consoante a manifestação do Corpo Técnico, o **Ministério Público de Contas** em seu parecer (PAR- 4ª PRC – 8565/2019) corroborou as argumentações já proferidas, acrescentando:

“Daí se conclui que as contratações dos servidores em caráter emergencial só se justificam nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, situação na qual não se enquadra a presente contratação, haja vista que é indubitoso que as funções em questão se tratam de necessidade permanente no âmbito administrativo e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente.”

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o **julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal**, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Primeiramente, torna-se relevante compreender que buscando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal, a Constituição Federal concedeu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor, valendo-se o município de Iguatemi/MS da Lei Complementar nº 1.384/2007 para dar amparo legal ao feito.

Assim, existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se desta exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos causando prejuízos à população e à própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional, perfaz-se necessário comprovar o preenchimento de pressupostos legais que levam em conta alguns critérios, tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Nesse sentido, a análise do mérito recai sobre a legalidade do processo, considerando também os princípios que envolvem e norteiam a gestão da administração pública. Ou seja, devem-se observar as razões oferecidas pelo jurisdicionado constante nos documentos juntados aos autos para a contratação, e o estudo realizado na análise técnica, cujo objeto é examinar os elementos que confirmam a legalidade e a regularidade do feito.

Ao observar o “*Quadro n.º 01*” dos contratados, constata-se que a análise recai, tão somente, sobre a contratação da servidora **Mauricéia Aparecida De Barros** para exercer o cargo a função de *Monitor Social e Desportivo*, no período compreendido entre o dia 30/04/2016 a 31/12/2016, e da servidora **Mercedes Boveda Alonso**, para exercer a função de *Auxiliar de Serviços Diversos*, nos períodos que correm entre o dia 01/05/2016 a 30/06/2016 e o dia 01/07/2016 a 31/12/2016.

Na justificativa apresentada pelo gestor, este informa os motivos da contratação da servidora **Mauricéia Aparecida de Barros** para exercer o cargo de *Monitor Social Desportivo*, argumentando que:

“Ademais, quanto a contratação da servidora para o cargo de Monitor Social Desportivo, ocorreu para atuação junto a casa de abrigo do menor, unidade de acolhimento de crianças e adolescentes sem lar que entendemos não ser de caráter permanente, tratando-se de um programa social desenvolvido pelo município, e só funcionará enquanto houverem menores abrigados, justificando a temporalidade do serviço.” (f. 46)

Em primeiro momento, observa-se que o gestor apresentou adequadamente a justificativa e os documentos para os atos de admissão em análise, que

também se sustenta na “Sumula n.º 51” deste Tribunal de Contas, e em outras decisões proferidas em casos iguais e ou semelhantes.

Ocorre, no entanto, que o Município de Iguatemi/MS vem realizando repetidas contratações para esta função de *Monitor Social Desportivo* (quadro nº 02 a seguir).

As recorrentes contratações nesta modalidade estão em dissonância com o critério de excepcionalidade exigida pela lei aplicada ao caso.

TC	Nome	Unidade	Período
TC/00344/2016	Vera Lucia Chaves da Costa	Casa de Abrigo Municipal	01/01/2014 a 31/12/2014
TC/10564/2016	Roseli Macedo Costa	Programa Erradicação de Trabalho Infantil	22/2/2016 a 16/12/2016
TC/08287/2017	Vera Lucia Chaves da Costa	Casa de Abrigo Municipal	13/03/2017 a 12/12/2018
TC/10566/2016	Ariovaldo Fruto	Programa Erradicação de Trabalho Infantil	22/02/2016 a 16/12/2016
TC/11347/2013	Vera Lucia Chaves da Costa	Casa de Abrigo Municipal	02/05/2016 a 31/12/2016
C/00332/2016	Mauricéia Aparecida Barros	Casa de Abrigo Municipal	30/04/2016 a 31/12/2016

(Quadro nº 02 – Relação de contratos julgados – Município Iguatemi - Tribunal de Contas/MS)

Assim, mesmo com todas as evidências apontando para a existência de uma necessidade permanente, no Edital n.18/2016 (f. 29-49), publicado pelo Município de Iguatemi/MS, sobre a classificação no concurso de provas, não consta a realização de concurso para a função de *Monitor Social Desportivo*, capaz de satisfazer tal carência, revelando a ausência de planejamento para atender as demandas futuras do município, para esta contínua atividade.

Portanto, estão corretas as observações do Corpo Técnico e do MPC, quanto ao presente ato de admissão de pessoal, pois realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal n. 1.384/2007, pois a recorrência descaracteriza o aspecto da excepcionalidade, *não merecendo o registro*, estando demonstrado que se trata de necessidade permanente do serviço para o bom funcionamento do órgão administrativo municipal.

Quanto à contratação temporária da servidora **Mercedes Boveda Alonso**, para exercer a função de *Auxiliar De Serviços Diversos*, observo que foi realizada inicialmente no período de 01/05/2016 a 30/06/2016 e, em outro contrato, pelo período de 01/07/2016 a 31/12/2016, em razão de justificativa apresentada a seguir:

“PORTANTO ALGUNS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS EM 01/07/2016, QUANDO SE CONSTATOU QUE NÃO SERIA POSSÍVEL A POSSE NOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO FACE AO INICIO DO PERÍODO ELEITORAL, POIS OS CONTRATOS ANTERIORES VIGORAVAM ATÉ JULHO/2016, NA PERSPECTIVA QUE FOSSEM POSSÍVEL A POSSE DOS APROVADOS NO CERTAME AQUELE TEMPO.” (f. 46)

Entretanto, ao analisar o citado Edital n.18/2016, publicado pelo Município de Iguatemi, constata-se na relação dos aprovados no concurso de provas para a função de “*Auxiliar De Serviços Diversos*” que o nome da servidora **Mercedes Boveda Alonso** não consta, o que indica que esta não participou do concurso para a função, f. 49.

Neste sentido, o apropriado seria a contratação de um dos aprovados no concurso para suprir a necessidade contínua da função, e não a segunda contratação temporária daquela servidora, como visto no Quadro nº 01.

No tocante às demais contratações vinculadas, consta-se que foram firmadas para vigor em períodos iguais ou inferiores ao de 6 meses, o que autoriza este Tribunal, em observância ao princípio da economicidade, realizar o arquivamento dos processos apensados, com fundamento nos arts. 11, V, “a” e 146, § 3º da Resolução nº 98 TC/MS.

Sobre a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, o Corpo Técnico, em sua análise, atesta que o fato ocorreu apenas em parte dos processos da relação descrita no *Quadro n.º 01*, cuja falha não inviabilizou a instrução processual para o presente exame, bem como não acarretou prejuízo ao erário, evidenciando impropriedade de natureza meramente

formal e insuficiente para gerar irregularidade ao processo, além de que foi acostada aos autos a justificativa pela intempestividade de forma a esclarecer o feito.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 deste Tribunal de Contas, e **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias das servidoras **Mauricéia Aparecida de Barros**, inscrita no CPF sob o nº. 528.634.251-53, e **Mercedes Boveda Alonso**, inscrita no CPF sob o nº.001.488.581-63, para exercerem, respectivamente, as funções de Monitor Social/Desportivo e Auxiliar de Serviços Diversos, efetuado pelo município de **Iguatemi/MS**, em face da não comprovação de atendimento aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas **Jose Roberto Felipe Arcoverde**, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, Prefeito do Município de Iguatemi/MS à época, em virtude das contratações irregulares, em desacordo com 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal nº. 1.384/2007, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta)** dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos apensos, referentes às contratações de: **João Neri Bitencourt – TC/00332/2016**, **Francisco Sales Acosta Martins – TC/17077/2016**, **Ângela Aparecida Dos Santos – TC/10511/2016**, **Aguiar Oliveira Fruto – TC/17089/2016**, **Neide de Souza Barbosa – TC/17095/2016**, **Júlio Balbino dos Santos – TC/17059/2016**, **Basílio Quintana – TC/17065/2016**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as referidas contratações tiveram vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160;

VI – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, da Resolução nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9188/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00836/2017

PROTOCOLO: 1780450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado dos servidores abaixo identificados:

NOME	CPF/MF
Luciene Batista da Silva Terceiro	CPF/MF nº 006.983.131-94
Michelli Rolin de Melo	CPF/MF nº 031.051.921-74
Sara Cristina de Souza Silva	CPF/MF nº 992.291.101-91
Jesandro Divino de Souza	CPF/MF nº 027.729.071-63
Elizabeth Conceição Ribeiro	CPF/MF nº 609.922.801-25
Jaqueline Taveira de Lima	CPF/MF nº 020.938.211-25

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/00836/2017**; **TC/00868/2017**; **TC/00880/2017**; **TC/00892/2017**; **TC/00898/2017**; **TC/00904/2017**.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço conforme consta da **ANA - ICEAP - 5646/2017** - Peça Digital nº 11 (fls. 12-15).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **não registro** da referida contratação, por meio do parecer **PAR - 3ª PRC - 17449/2017** - Peça Digital nº 12 (fls. 16-18).

Em seguida, atendendo os princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme **INT - G.ICN - 40783/2017** - Peça Digital nº 14 (fl. 22).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, ratificando a análise feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da **contratação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Orientador Social, Operador de Máquinas Pesadas, Assistente de Administração e Auxiliar de Administração (fls. 12-13), conforme consta do art. 21, III e 34 da LCE nº 160/2012.

A Constituição Federal dispõe que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada a nomeação em cargo em comissão, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei Municipal nº 015/2013 foi editada para regulamentar a matéria, “in verbis”:

“Artigo 2º - A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público

enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I – casos de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a sustos epidêmicos;
- III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.”

Todavia, a Lei Municipal supracitada não menciona as atividades exercidas nos contratos (auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas pesadas, orientador social e auxiliar de administração) como uma das hipóteses admissíveis de contratação temporária, ensejando assim a **ilegalidade**.

Nessa perspectiva, por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, tem-se a Súmula TC/MS nº 50:

“A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei, a autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.” (grifo nosso).

Impõe-se considerar neste caso a resposta do jurisdicionado (fls. 26-42) em que informa a abertura de concurso público no ano de 2014 e 2018, com o intuito de compor o quadro efetivo de servidores, agindo de acordo com o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, conforme edital nº 001/2017 página 12, o qual deve ser ponderado por este egrégio Tribunal de Contas, conforme demonstrado:

ANEXO ÚNICO				
RELAÇÃO DOS APROVADOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL				
CLASSIFICAÇÃO				
RANK	CANDIDATO	P. OBSERVA	TÍTULOS	TOTAL
30373	JANETTE MARCELINO GARCIA	50,00	5,00	55,00
32152	ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA	50,00	5,00	55,00
CLASSIFICAÇÃO				
RANK	CANDIDATO	P. OBSERVA	TÍTULOS	TOTAL
30483	CELSMAR PEREIRA DE ALMEIDA	50,00	5,00	55,00
30523	SUELI ALVES MEDEIRA GARCIA	50,00	5,00	55,00
30109	JECIANE MARIA DE SOUZA	50,00	5,00	55,00
30227	ZENILDA RODRIGUES GARCIA	50,00	5,00	55,00
30546	ANA PAULA RIBEIRO	50,00	5,00	55,00
32486	LARIANA SILVA GUERIN	50,00	5,00	55,00
32459	KARLA DARC ANTONIA PEREIRA	50,00	5,00	55,00
32874	CLARICE ALVES DOS SANTOS	50,00	5,00	55,00
30588	LETICIA SOARES RODRIGUES	50,00	5,00	55,00
30342	PAMELA BARBARA ALFONSO SILVA	50,00	5,00	55,00

Posto isso, em que pese terem sido consideradas irregulares as contratações aqui analisadas, infringindo o art. 37, IX da CF, o jurisdicionado buscou adequar-se às disposições da Carta Magna, que por fato superveniente e alheio a sua vontade (falta de candidatos aprovados) não pode ser concretizado.

Desse modo, entendo como medida suficiente ao caso concreto a **recomendação** para que o jurisdicionado verifique as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, com relação aos envio dos documentos correspondentes às contratações, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, ultrapassando 01 (um) ano de atraso.

Posto isso, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei

Complementar nº. 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado, entretanto, entendendo neste caso, a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I - pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias realizadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS, diante da inobservância das regras constitucionais quanto à realização de concurso público e as hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

- 1 – **Luciene Batista da Silva, CPF/MF nº 006.983.131-94** (TC/00836/2017) – Função: Auxiliar de Serviços Gerais.
- 2 – **Michelli Rolin de Melo, CPF/MF nº 031.051.921-74** (TC/00868/2017) – Função: Auxiliar de Serviços Gerais.
- 3 – **Sara Cristina de Souza Silva, CPF/MF nº 992.291.101-91** (TC/00880/2017) – Função: Orientador Social.
- 4 – **Jesandro Divino de Souza, CPF/MF nº 027.729.071-63** (TC/00892/2017) – Função: Operador de Máquinas Pesadas.
- 5 – **Elizabete Conceição Ribeiro, CPF/MF nº 609.922.801-25** (TC/00898/2017) – Função: Assistente de Administração.
- 6 – **Jaqueline Taveira de Lima, CPF/MF nº 020.938.211-25** (TC/00904/2017) – Função: Auxiliar de Administração.

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Ivan da Cruz Pereira**, CPF nº 562.352.671-34, prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atrelando a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação dos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9674/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03230/2016
PROTOCOLO: 1672787
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL - NÃO REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor **Bruno Henrique Palmonari**, CPF/MF nº 059.470.989-03, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 3.990/2016.

Após proceder às diligências de estilo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 421/2019**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação em virtude de sucessivas contratações, em flagrante burla à Lei Municipal autorizativa, fls. 128-131.

No mesmo sentido, foi emitido o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR - 2ª PRC – 7135/2019** às fls. 132.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, I, do RITC/M.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Médico, conforme consta na justificativa da contratação acostada às fls. 5.

A unidade técnica demonstrou irregularidade na contratação, tendo em vista as reiteradas convocações do mesmo servidor, não permitidas em lei.

Ainda de acordo com a análise técnica, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2014, em flagrante violação ao art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei Municipal nº 3.990/2016, que dispõe:

Art. 2º. A **contratação temporária** ocorrerá quando caracterizada a **situação de excepcional interesse público**, e somente, para atender às seguintes situações:

§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

§ 5º. **As contratações** previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, **não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo**. (grifei e destaquei)

O Ministério Público de contas adota o mesmo entendimento e exara parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço, vejamos:

Contudo, no caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2014, o que torna o seu registro ilegal e inconstitucional. (fl. 132)

Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial e excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, extrapolar, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação, viola o disposto no art. 37, II, da CF.

Neste caso, deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, considerando que a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

Constata-se aqui, que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a regra que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial, **DECIDO**:

I - pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Bruno Henrique Palmonari**, CPF nº 059.470.989-03, efetuado pelo Município de Dourados, CNPJ nº 03.155.926/0001-44, para o cargo de Médico, por terem sido realizadas sucessivas prorrogações na contratação, infringindo o disposto no art. 37, IX da CF/88 e art. 1º da Lei Municipal nº 3.990/2016, nos termos do art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe os prazos legais para as prorrogações de contratação temporária e adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Médico nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9058/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03961/2014

PROTOCOLO: 1494986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO DE SOUZA ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado dos servidores abaixo identificados:

NOME	CPF/MF
Elma Arce	CPF/MF nº 855.273.001-49
Eorico Siqueira	CPF/MF nº 913.862.251-34
Elizete dos Santos Balta	CPF/MF nº 816.138.651-04
Wanderli Ajala	CPF/MF nº 816.138.651-04
Antônio Edson Grance	CPF/MF nº 420.865.401-59
Joelma Reis de Souza Flores	CPF/MF nº 949.905.301-87
Keitiane Larrosa Areco	CPF/MF nº 044.473.771-52
Marli Matos dos Santos	CPF/MF nº 014.527.391-10
Joelma de Jesus Teixeira	CPF/MF nº 031.237.471-23
Rosângela Aranda Vieira Rodrigues	CPF/MF nº 007.300.721-85
Robson Garahi Espinosa	CPF/MF nº 050.999.361-30
Rubia da Silva Borges	CPF/MF nº 830.396.001-68
Gabriela Velasquez Pereira	CPF/MF nº 927.323.481-04
Maxuel Santos Godoy	CPF/MF nº 614.987.691-87
Juvelino Chimenos	CPF/MF nº 020.046.041-23

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e verificada a conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/03961/2014; TC/04745/2014; TC/04751/2014; TC/04757/2014; TC/04893/2015; TC/05373/2014; TC/05379/2014; TC/05391/2014; TC/05397/2014; TC/05403/2014; TC/05903/2015; TC/05909/2015; TC/18634/2015; TC/18640/2015.**

Em primeiro momento, a equipe técnica constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado, a fim de que enviasse documentos faltantes e querendo, justificativas acerca de irregularidades apontadas, por meio de intimação.

O prazo para o cumprimento da intimação transcorreu sem que a autoridade administrativa tenha comparecido nos autos, sendo assim, a equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio de Análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou pelo **não registro** da referida contratação.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da **contratação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de Atendente de Serviços Diversos, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Dentista, Atendente de Serviços Diversos III, Monitor, Técnico de Enfermagem, Médico IV e Advogado, conforme consta do art. 21, III e 34 da LCE nº 160/2012.

A Constituição Federal dispõe que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada a nomeação em cargo em comissão, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, caso em que o jurisdicionado não apresentou documentos para à comprovação de concurso público efetuado. Sendo assim, é imprescindível a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

O inciso IX do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado juntou cópia da Lei Municipal nº 017/2006, todavia, denota-se que objeto da contratação não se enquadra nas hipóteses previstas nas normas referentes à contratação temporária, principalmente quanto às funções de Serviços Diversos, Atendente de Serviços Diversos III, Monitor e Advogado conforme dispõe a referida lei:

“Artigo 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

I - Substituição de Professores;

II - Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com prazos limitados;

III - Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:

Afastamento temporário por processo;

- Licença de tratamento médico;
- Licença Maternidade;
- Licença Prêmio;
- Licença para tratar de assuntos particulares;
- Aposentadoria;
- Falecimento;

IV - Contratações para área de saúde relativa aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde Familiar) exceto os administrativos;

V - Contratações temporárias para obras, reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de executo;

VI - Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VIII - Contratações de Estagiários para a Administração Pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego; VIII - Contratações dos Servidores para atuação específica na Área Indígena, em virtude da qualificação do idioma”.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, por meio da Súmula TC/MS nº 50, foi consagrado o seguinte entendimento:

“A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei, a autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.” (grifo nosso).

Outrossim, verifica-se o não encaminhamento a Esta Corte de Contas do termo de justificativa do ato de contratação e de candidato não habilitado em concurso público **(TC/03961/2014), (TC/04739/2014), (TC/04893/2015), (TC/18634/2015), (TC/18640/2015), (TC/04745/2014)** consequentemente, por mais que as contratações estejam regulamentadas por lei autorizativa, e amparadas por meio da súmula nº 52 deste Tribunal, o jurisdicionado *não encaminhou documentos necessários a fim de prosseguir com a regularidade do ato*, ensejando assim, o desentendimento às normas regimentais incidentes à espécie.

Nessa esteira, esta Corte de Contas tem o seguinte posicionamento por meio da Súmula TC/MS nº 51:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à **obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo**, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCE/MS tem proclamado em casos análogos:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONVOCAÇÃO –EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO - AMPARO LEGAL: ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR N.º 3.919/01 –INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA – NÃO REGISTRO-MULTA. **É indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a convocação em apreço. Desta forma, em que pese a função de Médico enquadrar-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a convocação em análise não segue a mesma sorte diante da ausência de justificativa para a contratação e da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o exercício da função.**

(DECISÃO SINGULAR DSG -G.ICN -10103/2017 - TC/29045/2011 – CONS. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande -MS, 24 de agosto de 2017 – TCE/MS).

Por fim, verifica-se da análise da equipe técnica que alguns processos foram remetidos de forma intempestiva, chegando a 11 (onze) meses de intempestividade, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Posto isto, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a **Sr. Renato de Souza Rosa, CPF/MF nº 350.137.966-87**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Contudo, em consulta ao banco de dados do TCE/MS, observa-se que a “DECISÃO SINGULAR DSG -G.MJMS -10486/2016”, exarada nos autos **TC/11875/2014**, exterioriza o falecimento do Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Renato de Souza Rosa, ocorrido em 29-10-2015, ordenador responsável pelos atos em apreço. Tal fato extingue a pretensão punitiva do feito, dado o cunho personalíssimo da sanção.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade”. (Acórdão 3879/2008 -Segunda Câmara -Ministro Relator AROLDO CEDRAZ -julg. 30-9-08).

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno nº 76/2013, vigentes à época da contratação, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico e passo a decidir:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações realizadas a favor do Município de Bela Vista/MS nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

1 - **Elma Arce**, CPF/MF nº **855.273.001-49** (TC/03691/2014)– Função: Atendente de Serviços Diversos II.

2 – **Eorico Siqueira**, CPF/MF nº **913.862.251-34** (TC/04739/2014)– Função: Agente Comunitário de Saúde.

3 – **Elizete dos Santos Balta**, CPF/MF nº **816.138.651-04** (TC/04745/2014) – Função: Auxiliar de Dentista.

4 – **Wanderli Ajala**, CPF/MF nº **028.351.571-66** (TC/04751/2014) – Função: Atendente de Serviços Diversos III.

5 – **Antonio Edson Grance**, CPF/MF nº **420.865.401-59** (TC/04757/2014)– Função: Monitor

6 – **Joelma Reis de Souza Flores**, CPF/MF nº **949.905.301-87** (TC/04893/2015) – Função: Agente Comunitário de Saúde.

7 – **Keitiane Larrosa Areco**, CPF/MF nº **044.473.771-52** (TC/05373/2014) – Função: Monitor.

8 – **Marli Matos dos Santos**, CPF/MF nº **014.527.391-10** (TC/05379/2014) – Função: Monitor.

9 – **Joelma de Jesus Teixeira**, CPF/MF nº **031.237.471-23** (TC/05391/2014) – Função: Técnico de Enfermagem.

10 – **Rosangela Aranda Vieira Rodrigues**, CPF/MF nº **007.300.721-85** (TC/05397/2014) – Função: Monitor.

11 – **Robson Garahi Espinosa**, CPF/MF nº **050.999.361-30** (TC/05403/2014) – Função: Atendente de Serviços Diversos III.

12 – **Rubia da Silva Borges**, CPF/MF nº **830.396.001-68** (TC/05903/2015) – Função: Médico.

13 – **Gabriela Velasquez Pereira**, CPF/MF nº **927.323.481-04** (TC/05909/2015) – Função: Advogado.

14 – **Maxuel Santos Godoy**, CPF/MF nº **614.987.691-87** (TC/18634/2015) – Função: Agente Comunitário de Saúde.

15 – **Juvelino Chimenes**, CPF/MF nº **020.046.041-23** (TC/18640/2015) – Função: Agente Comunitário de Saúde.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por

prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8913/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1002/2019

PROTOCOLO: 1955357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO NÃO REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – Convocação, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE**, CPF nº **542.433.001-00** para exercer a função de Professora Anos Iniciais, realizada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas** cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE	
CPF: 542.433.001-00	Função: Professora Anos Iniciais
Lei Autorizativa: 31/2016	Contrato: 043/2017
Vigência: 15/02/2017 a 22/12/2017	Valor mensal: R\$ 1.564,07

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 1012/2019** (fls. 34-36) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, por não constar no Edital do Processo Seletivo (doc.6) o nome da servidora, quer na relação dos candidatos inscritos (f.24-27), quer seja na classificação Final do Processo Seletivo (f.30-33).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3º PRC - 5848/2019** (fls.37-38), opinando também pelo **não registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da Admissão de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c art. 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária ao cargo de Professora Anos Iniciais, aqui analisada, foi realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Contudo o presente caso é regido pela Lei Complementar Municipal n. 31/2016, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Membros do Magistério Municipal de Paraíso das Águas,

uma vez que a servidora fora contratada para exercer a função de Professora de Anos Iniciais, conforme contrato (doc. 3).

Analisando o Edital do Processo Seletivo (doc. 6) não foi verificado o nome da servidora na relação dos candidatos inscritos (f. 24-27), ou mesmo na Classificação Final do Processo Seletivo (f. 30-33).

A Divisão Técnica manifestou-se pelo **não registro** sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à Constituição.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação do órgão técnico, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não registro** do ato de admissão.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de **forma intempestiva**, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, bem como do parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE**, inscrita no CPF sob o nº 542.433.001-00, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, por não constar seu nome no Edital do Processo Seletivo, seja na relação dos candidatos inscritos ou na Classificação Final do Processo Seletivo, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11074/2017

PROTOCOLO: 1818063

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO PORTELA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, para os servidores **Nelma Aparecida Camilo**, inscrita sob o CPF/MF nº 421.326.271-68; **Edith Moura da Silva**, inscrita sob o CPF/MF nº 447.022.131-72 e **Raimunda Tereza da Silva**, inscrita sob o CPF/MF nº 180.790.911-53.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento aos autos dos seguintes processos eletrônicos TC/MS: **TC/11074/2017**, **TC/23697/2017**, **TC/17575/2017**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária deste Tribunal manifestou-se por meio de Análise e opinou **pelo registro** do ato de pessoal em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer, na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **registro** da Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado em sua integralidade observou a legislação aplicável à matéria e, em relação à tempestividade, constata-se que os atos publicados foram devidamente remetidos a este Tribunal, ou seja, dentro do prazo de 45 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 28/12/2016 e art. 190 do RITC/MS, Resolução nº 76/2013.

Mediante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial, passando a decidir:

I - pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária concedida aos servidores abaixo relacionados pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

NOME	CARGO	DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO
Nelma Aparecida Camilo (Matrícula: 29192)	Professora	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º e 2º da Constituição Federal, art. 7º da EC n. 41/2003 cumulado com os arts. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria n. 09/2017, publicado no Jornal Diário do Estado de MS de 26.05.2017.
Raimunda Tereza da Silva. (Matrícula: 29194/1)	Servente	Art. 40, § 1º, III, “a” da CF, art. 6º e 7º da EC nº41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal nº 087/2008, conforme Portaria n.017/2017, publicado no Jornal DIÁRIO DO ESTADO MS, de 19.10.2017.
Edith Moura da Silva. (Matrícula: 37159/1)	Servente	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, Art. 7º da E.C. 41/2003 c/c Art. 56/58 da Lei Complementar nº 087/2008, conforme Portaria n.014 /2017, publicado no Jornal DIÁRIO DO ESTADO MS, de 01.08.2017.

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12228/2016

PROTOCOLO: 1710110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL - NÃO REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar **Antônio Flavio Bichofe**, CPF nº 003.274.161-81, contratação temporária, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS através da Lei Complementar nº 117/2017.

Após proceder às diligências de estilo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 362/2019**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação em virtude de sucessivas contratações, em flagrante burla à lei municipal autorizativa, fls. 111-114.

No mesmo sentido, foi emitido o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR - 2ª PRC – 7140/2019**, às fls. 115.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, I, do RITC/MS.

Foi realizada a contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Médico, conforme consta na justificativa da contratação acostada às fls. 4.

A unidade técnica demonstrou estar irregular a contratação, tendo em vista as reiteradas convocações do mesmo servidor não permitidas em lei.

Ainda de acordo com a análise técnica, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2014, em flagrante violação ao art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 117/2007, que dispõe:

“Art. 72 A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.
(...)”

§ 2º Os prazos de contratação previstos no §1º, exceto o inciso IV, poderão ser renovados, por uma única vez, de igual período, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional para manutenção da contratação temporária.
(...)”

§ 6º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.” (fl. 39-40)

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento, emitindo parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço, vejamos:

“Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.” (fl. 115)

Dessa forma, acompanho o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de quando o servidor for contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional este tempo não pode ser superior ao razoável e, caso extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação, indica violação ao disposto no art. 37, II, da CF.

Neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a

situação de anormalidade, devendo o gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

Constata-se aqui, que o Município tem efetuado convocações temporárias sucessivas do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial, **DECIDO:**

I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Antônio Flavio Bichofe**, CPF nº 003.274.161-81, para o cargo de Médico, diante das sucessivas convocações temporárias do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8296/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14908/2016
PROTOCOLO: 1720038
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado celebrado pelo **Município de Santa Rita do Rio Pardo** e os servidores abaixo identificados:

NOME	CPF/MF
Cleunilde Ferreira de Freitas Leal	CPF/MF nº 987.642.251-00
Simone Rodrigues dos Santos Faustino	CPF/MF nº 015.252.641-25
Creunice Marques Cavalcante	CPF/MF nº 956.555.491-15
Edson José dos Santos	CPF/MF nº 864.183.601-25
Cleiton Alexsandro dos Santos	CPF/MF nº 013.013.781-27

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: TC/14908/2016; TC/14965/2016; TC/ 15364/2016; TC/15543/2016; TC/15549/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal CEAP manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço. Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pelo **não registro** das convocações.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público

de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação da análise e parecer anteriores pelo **não registro** dos atos de pessoal em face das irregularidades das contratações pretendidas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de Profissional de Educação conforme consta na ficha de admissão.

Após a sugestão de **não registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa dos pontos descritos, porém, o atual responsável pelo Município não trouxe aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário, como indispensável para o uso do instituto especial de contratação de pessoal.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 001/2005 de 03 de março de 2005.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre os agentes e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no artigo 2º, IV da Lei Complementar, nº 001/2005, admitindo-se, somente, contratos com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabelas abaixo:

1 – Cleunilde Ferreira de Freitas Leal:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/19209/2014		06/02/2013 a 05/07/2013
TC/19281/2014		23/07/2013 a 23/12/2013
TC/6022/2015		05/02/2014 a 05/07/2014
TC/10931/2014		22/07/2014 a 22/12/2014
TC/5497/2015		01/09/2014 a 22/12/2014
TC/6089/2015		19/02/2015 a 11/07/2015
TC/6198/2015		20/03/2015 a 11/07/2015
TC/13932/2015		28/07/2015 a 16/12/2015
TC/13933/2015		28/07/2015 a 23/12/2015
TC/4104/2016		22/02/2016 a 09/07/2016

2 – Simone Rodrigues dos Santos Faustino:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/6219/2015	1590965	05/02/2014 a 05/07/2014
TC/6221/2015	1590970	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/6228/2015	1591023	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/14247/2015	1624415	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/6789/2016	1691432	05/04/2016 a 09/07/2016
TC/14964/2016	1720260	26/07/2016 a 23/12/2016

3 – Creunice Marques Cavalcante:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/19185/2014	1467402	05/03/2013 a 05/07/2013
TC 19216/2014	1467438	06/02/2013 a 05/07/2013
TC/19288/2014	1467649	23/07/2013 a 23/12/2013
TC 19287/2014	147648	23/07/2013 a 23/12/2013
TC/6028/2015	1590134	05/02/2014 a 05/07/2014
TC/10937/2014	1547438	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/ 6106/2015	1590304	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/13934/2015	1623368	28/07/2015 a 16/12/2015
TC/4083/2016	1675052	22/02/2016 a 09/07/2016
TC/4469/2016	1677709	22.02.2016 a 09.07.2016

4 – Edson José dos Santos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/19199/2014	1467420	06/02/2013 a 23/12/2013
TC/6009/2015	1590111	05/02/2014 a 05/07/2014
TC/10921/2014	1547422	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/6100/2015	1590298	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/13930/2015	1623363	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/3938/2016	1674704	22/02/2016 a 09/07/2016

5 – Cleiton Alexandro dos Santos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/7113/2014	1519006	10/03/2014 a 05/07/2014
TC/10956/2014	1547457	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/6098/2015	1590283	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/14269/2015	1624444	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/3956/2016	1674719	22/02/2016 a 09/07/2016

Ressalte-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado nas tabelas acima.

Destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I - pelo **NÃO REGISTRO** das convocações temporárias dos servidores abaixo relacionados, efetuadas pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercerem a função de Profissional de Educação, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

1 - **Cleunilde Ferreira de Freitas Leal**, CPF/MF nº **987.642.251-00** (TC/14908/2016) – Função: Profissional de Educação.

2 – **Simone Rodrigues dos Santos Faustino**, CPF/MF nº **015.252.641-25** (TC/14965/2016) Função: Profissional de Educação.

3 – **Creunice Marques Cavalcante**, CPF/MF nº **956.555.491-15** (TC/15364/2016) - Função: Profissional de Educação.

4 – **Edson José dos Santos**, CPF/MF nº **864.183.601-25** (TC/15543/2016) – Função: Profissional de Educação.

5 – **Cleiton Alexandro dos Santos**, CPF/MF nº **013.013.781-27** (TC/15549/2016) – Função: Profissional de Educação.

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, portador do CPF nº 847.424.378-53, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 005/2001, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17511/2015

PROTOCOLO: 1635583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 89/2015, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado pelo **Município de Ivinhema** e a empresa **B. A. Marques – ME**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender à Rede Municipal de Ensino, com o valor de R\$ 36.306,24 (trinta e seis mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, emitindo opinando pela **regularidade** dos atos, consoante Análise **ANA - ZICE - 21551/2018**, fls. 370-373.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 6937/2019** opinando pela **regularidade** dos atos praticados nesta fase, fls. 374.

Esclarece-se que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 89/215 e a formalização do Contrato nº 270/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN-6730/2017, f. 287-290.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2015,

conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento.

No tocante aos atos da execução financeira, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, por se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Diante disso, observa-se que os atos foram realizados em conformidade com a Lei n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 36.306,24
Nota de Empenho	R\$ 36.306,24
Anulações de Notas de Empenhos	R\$ 30.383,21
Saldo de Notas de Empenhos	R\$ 5.923,03
Ordens de Pagamento	R\$ 5.923,03
Notas Fiscais	R\$ 5.923,03

Importante ressaltar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isso, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira [Título] estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa B. A. Marques – ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8327/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25876/2016

PROTOCOLO: 1755241

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – IRREGULARIDADE – REGISTRO E NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado celebrado pelo **Município de Chapadão do Sul/ MS** e os servidores abaixo identificados:

Florisvaldo Barbosa de Queiroz, inscrito sob o CPF/MF nº 312.037.281-15; Daniela Megliorini Paros, inscrita sob o CPF/MF nº 383.727.198-61; Jorge Alberto Martins Trouy, inscrito sob o CPF/MF nº 249.970.641-49; Anezia Cristina de Lima, inscrita sob o CPF/MF nº 974.801.421-53; Patrícia de Oliveira Vieira, inscrita sob o CPF/MF nº 356.702.998-33; Elizama dos Santos Chagas, inscrita sob o CPF/MF nº 017.216.385-47; Marilda Tiago da Silva Oliveira, inscrita sob o CPF/MF nº 446.554.441-34; Deborah Vasques Kley de Oliveira inscrita sob o CPF/MF nº 001.069.751-96.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: TC/25876/2016; TC/25883/2016; TC/ 30527/2016; TC/30533/2016; TC/30553/2016; TC/30559/2016/ TC/30467/2016; TC/30973/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo **Não Registro** do ato de admissão.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que também opinou pelo **Não Registro** da referida convocação.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselho Relator à época, para, querendo, manifestar-se sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato, em face da irregularidade da contratação pretendida.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de **Motorista, Psicólogo, Agente de Serviço Especializado – Encanador, Agente de Merenda, Professor e Assistente de Serviços Organizacionais**.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 407/2002.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, quando em relação ao cargo de **Professor**, pois versa sobre a área da educação.

Apesar de a lei autorizativa citar o profissional Professor como uma das hipóteses de excepcional interesse público, todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando irregular a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre os agentes e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

A lei é clara em determinar qual o período da contratação a ser considerado como temporário, que no caso enquadra-se no art.4º e admite-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, o que ocorre são sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	Vigência
TC/4921/2011	07/02/2011 a 16/12/2011
TC/05948/2016	06/02/2012 a 21/12/2012
TC/30467/2016	04/02/2013 a 20/12/2013

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Entretanto, verifica-se no presente processo as funções de **Psicólogo** (TC/25883/2016) e **Agente de Merenda** (TC/30533/2016), (TC/30553/2016), (TC/30559/2016) e **Motorista Escolar** (TC/25876/2016), segundo consta da resposta à intimação, o jurisdicionado declarou que as referidas contratações foram realizadas para atender de forma emergencial e temporária as escolas municipais, em especial aquelas de zona rural, em locais inclusive de difícil acesso.

Neste sentido, a posição firmada por este Tribunal de Contas é de que as contratações supramencionadas encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que versa sobre as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança, às quais detêm presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “*in verbis*”:

SÚMULA 52: “São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

É unânime o entendimento de que, existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o STF já ter decidido pela autorização constitucional das contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Esta corte de contas, também já decidiu recentemente casos análogos. Observa-se:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5344/2019- TC/23232/2016- CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande -MS, 29 de abril de 2019 – TCE/MS).

Conclui-se, portanto, a existência do excepcional interesse público nas contratações de Psicólogo, Agente de Merenda e Motorista Escolar, tendo em vista tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido,

causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto aos beneficiários desta contratação.

Além disso, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, os servidores foram contratados temporariamente para atender diretamente nas unidades escolares, garantindo assim, a eficiência do Município.

Impõe-se ressaltar que as referidas funções, tratam-se de atividades corriqueiras e essenciais para o município e, por isso, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, a observância dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por outro lado, quanto aos outros cargos (**Encanador e Assistente de Serviços Organizacionais II**), a lei municipal autorizativa, na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona as atividades exercidas nos contratos como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, conforme demonstrado:

“Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V – atividades: a) finalísticas de Hospital ou Posto de Saúde Municipal; b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

c) de acompanhamento e orientação familiar, para atendimento de programas governamentais com situações específicas exigidas e estabelecidas em convênio ou outro qualquer instrumento jurídico realizados com órgãos do Poder Público.

VI – admissão de pessoal para atendimento de atividade finalística da administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público.

VII – admissão de pessoal para atendimento de funções de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados”.

Sendo assim, as contratações aqui analisadas para os cargos citados acima, não possuem base legal, pois não se enquadram nas hipóteses legais supracitadas.

Não obstante, em relação à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, ocorreu de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 40, de 12 de junho de 2013, chegando a **03 (três) anos** de intempestividade.

Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, prefeito municipal à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **03 (três) anos**, mas neste caso, impõe-se também a observância da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, encontrados em consulta ao banco de dados do sistema e-legis (TC/09826/2017), (TC/30525/2016).

Mediante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **REGISTRO** das contratações temporárias realizadas pelo Município de Chapadão do Sul/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei nº 407/2002, nos

termos do arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

1 - **Florisvaldo Barbosa de Queiroz**, CPF/MF nº **312.037.281-15** (TC/25876/2016) – Função: Motorista Escolar.

2 - **Daniela Megliorini Paros**, CPF/MF nº **383.727.198-61** (TC/25883/2016) Função: Psicólogo.

3 - **Anezia Cristina de Lima**, CPF/MF nº **974.801.421-53** (TC/30533/2016) – Função: Agente de Merenda.

4 - **Patrícia de Oliveira Vieira**, CPF/MF nº **356.702.998-33** (TC/30553/2016) – Função: Agente de Merenda.

5 - **Elizama dos Santos Chagas**, CPF/MF nº **017.216.385-47** (TC/30559/2016) – Função: Agente de Merenda.

II - pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias realizadas pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, por não possuírem base legal, pois não se enquadram nas hipóteses legais supracitadas, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

1 - **Jorge Alberto Martins Trouy**, CPF/MF nº **249.970.641-49** (TC/30527/2016) - Função: Agente de Serviço Especializado - Encanador.

2 - **Marilda Tiago da Silva Oliveira**, CPF/MF nº **446.554.441-34** (TC/30467/2016) – Função: Professor.

3 - **Deborah Vasques Kley de Oliveira**, CPF/MF nº **001.069.751-96** (TC/30973/2016) – Função: Assistente de Serviços Organizacionais II.

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, CPF nº 499.421.077-20, prefeito municipal à época da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** por grave infração à norma legal, em razão do não preenchimento disposições legais nas contratações temporárias de Encanador, Assistente de Serviços Organizacionais e Professor, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c arts. 45, I e 61, III, todos da Lei complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “III” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além do prazo para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5437/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3990/2018

PROTOCOLO: 1879852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – 1ª FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo sobre a análise do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017**, através do **Credenciamento nº 4/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul – MS**, cujo objeto é o credenciamento, sem qualquer exclusividade de empresa especializada no perímetro urbano do Município, para a prestação de serviços de fornecimento de refeições.

Foi procedida a intimação, **INT-2ICE-17918/2018 (peça nº 8)**, solicitando à autoridade responsável o envio dos documentos faltantes.

O ordenador de despesas apresentou resposta à intimação, fls.100-224.

A 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise **ANA – 2ICE – 27719/2018 (peça nº 13)**, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pela **regularidade**, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6579/2019 (peça nº 14)**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017, através do Credenciamento nº 04/2017, conforme consta do art. 120, I, alínea “b”, do RITC/MS.

O Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017 que originou o Termo de Credenciamento nº 4/2017 foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, fixação do preço pela Administração, autorização para licitar; caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, o procedimento visa o credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa especializada no perímetro urbano do Município, para a prestação de serviços de fornecimento de refeições, estando à dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada a f. 50-52.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Dessa forma, com base na Lei nº 8.666/93 e alterações, principalmente no art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação em análise.

Ressalte-se que, embora o credenciamento possa ser efetivado a qualquer momento dentro da vigência do período de validade, uma vez que o continua aberto para novas adesões, pelo verificado nos autos, as empresas credenciadas obedecem ao quadro abaixo:

Empresa Credenciada	Itens Adjudicados
Valdir Pedro Fortuna – EPP	1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fl. 103)
Conceição Aparecida Pedrini Artico 223458007814	1 (fl.142)
Marivane Ongarrato Teixeira	1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fl.162)
Arantes e Arantes Ltda - me	1, 2 e 5 (fl.199)

Os contratos futuros que ultrapassarem os limites definidos pelo inciso II do art. 13 da Resolução TCE-MS nº 54/2016 serão analisados em processos distintos nos termos da disposição regimental.

As demais contratações serão objeto de análise por meio de fiscalização *in loco* ou Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), conforme arts. 14 e 15 da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

II – pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/421/2017

PROTOCOLO: 1775599

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de concessão de Reforma “*Ex Officio*”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. DALTAÍDE DA SILVA**, CPF nº 725.984.258-04, nascido em 21/08/1956, Matrícula nº 102476022, ocupante do cargo de Cabo PM (231/CB/5), prontuário nº 102476022.

Ao analisar as peças processuais, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, realizou a intimação **INT – ICEAP – 18565/2018 – fls. 22-23**, ao responsável para esclarecer os pontos apresentados e juntar documentos faltantes, exigidos na Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016.

O gestor respondeu à intimação, sanando as questões levantadas, conforme f. 27-32.

Os documentos presentes nos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que, conforme se observa na Análise **ANA – DFAPGP – 28395/2018 (peça nº 13)**, concluiu pelo **registro** do ato de reforma “*ex officio*”.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer **PAR – 4ª PRC – 6354/2019 (peça nº 14)**, no qual também opinou pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Reforma “*Ex Officio*”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor supracitado, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes, cumprindo ressaltar, ainda, que os proventos foram fixados na sua integralidade, com base no subsídio de Soldado da PM.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, I, “c”, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto “P” nº 5559, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9310, em 20 de dezembro de 2016.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica, o parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

I – pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma “*Ex Officio*”, com proventos integrais, ao servidor **Sr. DALTAÍDE DA SILVA**, CPF nº 725.984.258-04, Matrícula nº 102476022, conforme Decreto “P” nº 5559, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9310, em 20 de dezembro de 2016, por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/477/2018

PROTOCOLO: 1882012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Encontra-se em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **Luiz Eduardo Aparecido Grassi**, CPF nº 059.159.368-81, cônjuge da ex-segurada, **Maria de Fatima Oliveira Mattos Grassi**, concedida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da **Pensão por Morte**, segundo a análise “**ANA – DFAPGP – 28488/2018**” (f. 21-22) e o parecer “**PAR – 4ª PRC – 6900/2019**” (f. 23) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de **Pensão por Morte** foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolhendo o parecer do representante do MPC, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Luiz Eduardo Aparecido Grassi**, CPF nº 059.159.368-81, conforme o Decreto “P” nº 5.214, de 20 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.518, de 24/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7680/2018

PROTOCOLO: 1915464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 105.019,82

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE - EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TEMPESTIVO – REGULAR.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 43/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 192/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Empresa Clarear Comércio de Materiais de Limpeza LTDA – ME.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para atender as Secretarias Municipais de Chapadão do Sul - MS, no valor de R\$ 105.019,82 (Cento e cinco mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **ANA - 2ICE - 26173/2018**, juntada à Peça Digital nº 10 (f. 43-45) opinou pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 192/2018.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o representante do Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 2ª PRC - 7057/2019**, opinou pela **regularidade** da fase em exame, f. 974-975.

Esclarece-se que o Pregão Presencial nº 43/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 192/2018 aqui analisado, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 7917/2018 no Processo TC/3210/2018.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, “b”, do RITC/MS. Vigente à época do encaminhamento dos documentos.

Neste momento, examina-se a regularidade da formalização do Instrumento Contratual nº 192/2018.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Verifica-se que o instrumento de Contrato Administrativo nº 192/2018 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 192/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 e a empresa Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda-ME, CNPJ nº 01.206.306/0001-61, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 121, II e 124, III, “a”, do RITC/MS;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11193/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02353/2017

PROTOCOLO: 1787788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS AMARAL HENRIQUE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria do Carmo dos Santos Amaral Henrique, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 13.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 5357/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15108/2019, opinando pelo registro do ato de convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação para professor foi legal e regularmente formalizada por meio da Lei Municipal n. 961/2011 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Maria do Carmo dos Santos Amaral Henrique, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 13.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12854/2014

PROTOCOLO: 1529483

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 577/2014
CONTRATADA: ÓTICA OLHAR PERFEITO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS COM ARMAÇÃO E LENTE, ADULTO/ INFANTIL, MASCULINO/FEMININO, PARA ATENDER PACIENTES DO SUS
VALOR INICIAL: R\$ 89.580,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 577/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ótica Olhar Perfeito Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de óculos com armação e lente, adulto/infantil, masculino/feminino, para atender pacientes do SUS, no valor inicial de R\$ 89.580,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-52/2016, no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14257/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-14915/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo que os respectivos documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 2 (dois) meses a partir de 19/01/2015, com vencimento para o dia 17/03/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	2/2/2015
Data limite para remessa	26/2/2015
Data da remessa dos documentos ao TCE/MS	21/11/2017 (fls. 167)

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	R\$	89.580,00
Total de notas de empenho	R\$	
Total dos empenhos anulados	R\$	21.076,00
Total do saldo empenhado	R\$	68.504,00
Notas fiscais	R\$	68.504,00
Ordens de pagamentos	R\$	68.504,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 577/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 577/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12898/2018

PROTOCOLO: 1946176

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IPAMAT

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIADO: RONDON LUCAS FURQUIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão de aposentadoria especial por agente nocivo à saúde de Rondon Lucas Furquim, matrícula n. 2-00347-550, ocupante do cargo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora-presidente do IPAMAT.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-4546/2019, manifestou-se pelo registro da reversão de aposentaria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-14402/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A reversão da aposentadoria especial foi deferida com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal) e na Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria "IPAMAT" n. 15/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em 19.10.2018, edição 2209.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão de aposentaria especial atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão de aposentadoria especial por agente nocivo à saúde de Rondon Lucas Furquim, matrícula n. 2-00347-550, ocupante do cargo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15803/2014

PROTOCOLO: 1535713

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2014

CONTRATADA: ANTONIO EDSON HIDEO MAKIYAMA EIRELI - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA TORNO/SOLDA, ELETROELETRÔNICO E MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO.

VALOR: R\$ 94.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Antônio Edson Hideo Makiyama Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de funilaria, pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota de veículos do Município, no valor inicial de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado ilegal e irregular por meio do Acórdão ACO2-265/2018, prolatado nos autos TC/14515/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-26350/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos da execução financeira observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-14515/2019 (peça 20), opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos. Sugeriu, também, a recomendação ao jurisdicionado para que preze pelo planejamento das contratações públicas de forma a respeitar os limites impostos pelo art. 57 da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Analizando os autos, no que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 (2ª fase), nota-se que o período de vigência era de 12 meses, contados a partir de 24/7/2014.

Com efeito, o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, prevê que, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Nos incisos seguintes são estabelecidas as exceções que permitem a prorrogação da validade dos contratos.

Desta forma, compreende-se que, em regra, não há amparo na legislação para o firmamento de uma avença que preveja prorrogações contratuais cujo objeto não possua natureza de longa duração e, neste caso, trata-se de prestação de serviços de funilaria, pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota veicular do município.

Porém, ao analisar os autos, verifica-se que o objeto poderia se enquadrar na hipótese de prorrogação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, entretanto, o jurisdicionado não demonstrou que o empenho fora realizado no exercício da assinatura do instrumento contratual mesmo em oportunidade de resposta à intimação.

Observe, ainda, a ausência de documentação essencial para a formalização, sendo eles: nota de empenho, publicação do extrato do contrato e demais documentos de remessa obrigatória, não atendendo às disposições contidas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Diante do exposto, constata-se que o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Sua formalização contratual encontra-se maculada e irregular, sendo, portanto, passível de multa.

Os documentos concernentes ao 1º Termo Aditivo foram enviados de forma incompleta e intempestivamente, não tendo observado as exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo de 25% ao valor do contrato, no montante de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Com relação à justificativa de tal aditivo, o gestor explicou de forma vaga o motivo do acréscimo e não anexou nenhum comprovante de aumento na demanda do consumo, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviços.

No que tange à 3ª fase da contratação, o gestor deixou de encaminhar diversos documentos essenciais à averiguação da execução financeira (notas de empenho e de anulação, ordens de pagamento, notas fiscais, comprovantes de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR), subanexo XVI, termo de encerramento e certidões de regularidade fiscal e trabalhista) configurando, assim, falha de natureza formal que infringe os arts. 63 e 64, ambos da Lei n. 4.320/64.

Cabe salientar que o jurisdicionado foi intimado formalmente, e tivera oportunidade de apresentar justificativas para sanar as irregularidades. Entretanto, por inação do ordenador de despesas, ficaram a equipe técnica da 4ª ICE e o MPC sem condições de obter respostas conclusivas para uma

completa análise da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Observe, também, que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório maculam o restante dos atos dele decorrentes.

Assim, extrai-se dos autos que diversas irregularidades e ilegalidades macularam a formalização do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 149/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato n. 149/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2068/2017

PROTOCOLO: 1786579

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 218/2017

CONTRATADA: AJB TAKARA EIRELI – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS PACIENTES USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

VALOR: R\$ 80.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 218/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Nova Andradina/MS e a empresa AJB Takara Eireli- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 30/2016 cujo objeto é a aquisição de medicamentos para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2017, prolatada nos autos TC/11644/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-2430/2019 (peça 12), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, dos atos, em razão da ausência de termo de encerramento do contrato e observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-13834/2019 (peça 14), opinou pela regularidade dos atos e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	80.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	80.000,00
Valor de empenho anulado	R\$	0,01
Saldo de empenho	R\$	79.999,99
Notas fiscais	R\$	79.999,99
Ordens de pagamento	R\$	79.999,99

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho se deu de forma intempestiva a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	20/3/2017
Data limite para remessa	19/4/2017
Data de remessa	3/5/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu com atraso de 14 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Com referência à ausência do termo de encerramento do contrato, observo que este é passível de recomendação, uma vez que a contratação foi feita por um substituto contratual, com entrega imediata e integral do objeto, não remanescendo obrigações futuras.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 218/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 218/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** ao Sr. Norberto Fabri Junior, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 218/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, especialmente o Termo de Encerramento do Contrato, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20684/2014

PROTOCOLO: 1477412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 429/2014

CONTRATADA: R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAMES DE TOMOGRAFIA, MAMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM E SEM CONTRASTE, ELETROCARDIOGRAMA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA.

VALOR: R\$ 116.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 429/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, e a empresa R.M Diagnósticos Avançados S/S Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar exames de tomografia, mamografia computadorizada com e sem contraste, eletrocardiograma e endoscopia digestiva alta, no valor inicial de R\$ 116.200,00 (cento e dezesseis mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-732/2017, peça 44.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13184/2018 (peça 57), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-14902/2019 (peça 58), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade no envio dos documentos.

DA DECISÃO

Os 1º e 2º Termos Aditivos foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência prorrogando-o por mais 6 (seis) meses, pelo período de 17/7/2014 a 17/1/2015.

O 2º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência prorrogando-o por mais 2 (dois) meses, pelo período de 19/1/2015 a 17/3/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	116.200,00
Total de notas de empenhos	R\$	116.200,00
Valor de empenho anulado	R\$	8.797,00
Saldo de empenho	R\$	107.403,00
Notas fiscais	R\$	107.403,00
Ordens de pagamento	R\$	107.403,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 429/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 429/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2104/2016

PROTOCOLO: 1661180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEIS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

PARA EQUIPAR AS ESF DO MUNICÍPIO

EMPRESA CONTRATADA: POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 80.879,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 198/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para equipar as ESFs do Município, no valor inicial de R\$ 80.879,00 (oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-212/2017, proferida no processo TC/2106/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira do contrato, conforme Análise ANA-DFS-2432/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15021/2019, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	80.879,00
Total de notas de empenho	R\$	80.879,00
Notas fiscais	R\$	80.879,00
Ordens de pagamentos	R\$	80.879,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustentar que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação de despesa, com o devido atesto do servidor quanto às aquisições realizadas, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal e não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal, na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação necessária se faz uma ressalva e uma recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS, e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e da execução do Contrato Administrativo n. 198/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, da adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11141/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2105/2016

PROTOCOLO: 1661177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEIS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 196/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA EQUIPAR AS ESFs DO MUNICÍPIO

EMPRESA CONTRATADA: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 196/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para equipar as ESFs do Município, no valor inicial de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-212/2017, proferida no processo TC/2106/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução do contrato, conforme Análise ANA-DFS-2434/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15026/2019, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	76.500,00
Nota de empenho	R\$	76.500,00
Nota fiscal	R\$	76.500,00
Ordem de pagamento	R\$	76.500,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que,

inobstante o art. 67 da Lei n. 8666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação de despesa, com o devido atesto do servidor referente às aquisições realizadas, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal e não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do contrato administrativo n. 196/2015 e da sua execução financeira, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3759/2013

PROTOCOLO: 1402518

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DOURADOS-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ASSUNTO: NOTA DE EMPEÑO N. 596/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL

CONTRATADA: COMERCIAL T&C LTDA-EPP

VALOR: R\$ 137.256,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 596/2012 (2ª fase), emitida pelo Município de Dourados/MS em favor da empresa Comercial T&C Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal de fazenda, à época.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular JAS - 11154/2013, prolatada nos autos do Processo TC/MS 16126/2013.

A contratação tem como objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundação Cultural e de Esportes de Dourados – Funced,

no valor de R\$ 137.256,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - 4ICE - 12403/2017, pela regularidade com ressalva da nota de empenho, e regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 29736/2017, pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende à quase totalidade das exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa (I.N.) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Inicialmente foram constatadas falhas na segunda fase contratual (formalização da contratação), razão pela qual foram intimados os responsáveis na forma regimental que compareceram aos autos com justificativas para sanear as irregularidades apontadas e ressaltando que já foram tomadas as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação.

O instrumento que formalizou a contratação e substituiu o termo de contrato foi a Nota de Empenho, de acordo com o permitido no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que se apresentou devidamente formalizada e cujo teor atende à referida legislação de contratos e financeira, ressaltando-se a intempestividade da publicação e da remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, por meio da nota de empenho que formalizou a contratação, anulação de empenho, bem como pelas notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor empenhado R\$ 221.276,50

Anulação de empenho R\$ 120.253,95

Total empenhado R\$ 101.022,55

Ordens de pagamento R\$ 101.022,55

Notas fiscais R\$ 101.022,55

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos, ressaltando-se, também, a ausência do termo de encerramento do contrato, documento este exigido pela já referida norma regulamentar desta Corte de Contas, I.N. TC/MS n. 35/2011.

Considerando que as falhas apontadas caracterizam-se de natureza formal, não tendo o condão de macular a prestação de contas, adoto como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado de medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como observar com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar vigente.

Assim, acolhendo integralmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 596/2012, emitida pelo Município de Dourados/MS em favor da empresa Comercial T&C Ltda EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012,

c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, respectivamente, de responsabilidade do Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal de fazenda e ordenador de despesas, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às ora constatadas, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, bem como observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11171/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9326/2019

PROTOCOLO: 1992355

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GOVERNO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS

CONTRATADOS: MARCELO AUGUSTO SEBASTIÃO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do Sr. Marcelo Augusto Sebastião, contratado temporariamente pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para o cargo de assistente de nível médio, Contrato n. 19/2017, pelo período de 29.11.2017 a 30.11.2018, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, secretário de estado.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Maicon dos Santos Vieira	18/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
2	Anne Gracielli de Araujo	2/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
3	Bruna Pamela Alves dos Santos	4/2017	Assistente nível médio	28/2/2018 a 4/2/2019	tempestiva
4	Paulo de Souza Mendes	33/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
5	Valéria Beltrão de Melo	27/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
6	Adriana Vicente Sukeyosi	40/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
7	Ingrid Araújo de Almeida	11/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
8	Priscila Freitas Gonçalves Mendonça	22/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
9	Anderson Luz Reis	42/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
10	Manasses Alves da Silva	43/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
11	Karly Janu de Lima Moura	44/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
12	Marli de Souza Oliveira Silva	41/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
13	Juliana Aparecida Pereira Pinto	14/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
14	Daniele Rodrigues dos Santos	6/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
15	Elaine Machado Lima	36/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva

16	Luis Gustavo Freitas da Silva	37/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
17	Gabriel de Oliveira Bello	35/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
18	Sheyla Rodrigues da Silva	38/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
19	Camila da Silva Moura	28/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
20	Rafael Carlos da Silva	26/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
21	Eduardo Silva Araujo	8/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
22	Jean Carlos Silva Domingos	13/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
23	Iris Lucia de Lima Borges	12/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
24	Ana Maria Oliveira de Araujo	1/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
25	Paula Steffany de Souza Nascimento	21/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
26	Juliana Priscila da Silva Oliveira	15/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
27	Bruno Allison dos Santos	5/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
28	Maria do Carmo de Quadra	39/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
29	Thais Fernanda Belarmino Resende	31/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
30	Fabiana Paula Barbosa	34/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
31	Jaqueline Lima	30/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
32	Klaayton Chrythian Oliveira Dias	16/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
33	Guilherme Augusto Cardoso da Silva	29/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
34	Theddy Lima Zerloti	24/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
35	Patrícia Michele Felipe	25/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
36	Lucas Alexandre de Araujo	17/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
37	Felipe Hidek Idie	9/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
38	Dirce Lopes dos Santos	7/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva
39	Maria Cristina Roa Martins	20/2017	Assistente nível médio	29.11.2017 a 30.11.2018	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7386/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º-PRC-15416/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Estadual n. 4.315/2011.

As contratações foram realizadas mediante processo seletivo simplificado para a contratação temporária e emergencial de digitadores para atuar no atendimento ao público nas unidades do Instituto de Identificação “Gonçalo Pereira” justificada pelo fato de existir uma demanda reprimida na expedição de carteiras de identidade de mais de 20.000 RG’s, sem contar a média de espera para atendimento da população de 90 dias.

Destarte, foi dado início aos procedimentos que culminaram com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 237, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial n. 9.422 de 2 de junho de 2017.

Ocorre que a supracitada lei altera as atribuições dos peritos papiloscopistas, retirando-lhes a exclusividade na atribuição de atendimento ao público para confecção das carteiras de identidade. Desta forma tornou-se imprescindível a

contratação emergencial de pelo menos 40 digitadores pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que seja realizado concurso para a contratação de servidores para realização de atendimento ao público para a confecção das carteiras de identidade.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos e a justificativa apresentada, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DESPACHO DSP - G.MCM - 31180/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8555/2019

PROTOCOLO: 1989531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR, apresentada pela empresa E2 Soluções em Tecnologia EIRELI - ME, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2019, lançado pelo Município de Amambai.

A denúncia foi devidamente recebida pelo Presidente deste Tribunal, conforme fls. 2-4 e 100, preenchendo desta forma os requisitos de admissibilidade previstos pelo Regimento Interno, ocasião na qual os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Posteriormente, a denunciante trouxe aos autos maiores informações para complementar os fatos narrados inicialmente.

O certame atacado tem como objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de solução para a Gestão do Ponto Eletrônico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Amambai – MS, compreendendo: equipamentos eletrônicos com biometria, leitores de proximidade e nobreak em conformidade com a Portaria 373/2011 do TEM, com o respectivo software para Gestão do Ponto Eletrônico instalação, implantação, parametrização, manutenção, suporte técnico”.

A denunciante informa, dentre outros pontos, sobre a possível existência de irregularidades na peça editalícia que comprometeriam a isonomia e o caráter competitivo da disputa, razão pela qual requer o deferimento de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão pública para recebimento de propostas aconteceu no dia 1º de agosto de 2019, às 8 horas.

Segundo ela, a adoção, no termo de referência, de determinadas características para o produto pretendido não possuem motivação plausível e poderiam restringir a competitividade do certame, uma vez que apenas uma marca de relógio de ponto estaria apta a ser fornecida, cita como exemplo o Item 6.3.4:

Ser uma solução única, de um único fornecedor, e possuir integração nativa entre todos os módulos funcionais, inclusive entre as ferramentas de tecnologia, sem necessidade de execução de rotinas (automáticas ou não) para compatibilização de dados e sem necessidade de redundância de processos.

Relata, também, que o preço utilizado como referência é superior ao preço de mercado e não haveria economicidade na contratação.

Sobre o assunto, traz o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, tendo como base a regra do artigo acima citado, a busca pela ampla disputa e a busca pela proteção ao erário, constata-se a relevância dos argumentos trazidos pela denunciante, tornando clara a legitimidade da adoção de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

Das condições para a expedição de medida cautelar, o *fumus boni iuris* se apresenta pela imposição, no Termo de Referência do Produto, de diversas exigências e características que poderiam restringir a competição sem trazer benefício justificado à Administração, enquanto o *periculum in mora* se expõe pela urgência que o caso exige, diante da brevidade da sessão somada à possibilidade de possibilidade de afronta aos princípios básicos norteadores da licitação pública.

Vale ressaltar que neste momento não se busca a declaração de regularidade ou irregularidade de qualquer ato administrativo emanado, mas sim, e apenas, a proteção do erário diante da verossimilhança dos fatos trazidos pela denunciante.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 148, *caput*, e § 1º, II, “a”, do RITC/MS, e **DETERMINO**:

1) a **IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório referente ao pregão presencial nº 50/2019**, no estágio em que se encontrar, abstendo-se de celebrar ou executar a contratação, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;

2) a intimação do Órgão Jurisdicionado, na pessoa de seu Prefeito Municipal Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresente defesa no prazo de 5 dias, com as justificativas e documentos que achar necessário, sobre todos os pontos de irregularidade narrados pelo denunciante às fls 6 a 15 e 112 a 117, nos termos do artigo 149, §2º, do RITC/MS;

b) comprove o cumprimento da determinação exposta no item 1 deste dispositivo, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

A intimação do jurisdicionado deverá estar acompanhada de cópia das peças de fls. 6 a 15 e 112 a 117.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2530/2015

PROTOCOLO: 1575676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 34-35, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/2530/2015 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/2530/2015, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/2530/2015 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8765/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2532/2015

PROTOCOLO: 1575679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 34-35, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/2532/2015 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em

26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/2532/2015, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/2532/2015 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24831/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2013

PROTOCOLO: 1409117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU: GRÁFICA COLPANI LTDA-ME

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Consta do Processo TC/2698/2013 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04 de março de 2017, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 324-325.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Albertino Nunes Ferreira, no processo TC/2698/2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13644/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2714/2013

PROTOCOLO: 1409140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos etc.

Consta do Processo TC/2714/2013 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04 de março de 2017, fato comunicado a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Albertino Nunes Ferreira, no processo TC/2714/2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, e do processo, caso não existam outros apenados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2716/2013

PROTOCOLO: 1409141

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU: INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos etc.

Consta do Processo TC/2716/2013 a aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04 de março de 2017, fato comunicado a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Albertino Nunes Ferreira, no processo TC/2716/2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, e do processo, caso não existam outros apenados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3312/2019

PROTOCOLO: 1966685

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rosemar Alves de Oliveira, às fls. 2-768, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1278/2015, nos autos nº TC/115233/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1278/2015 de fls. 711-730, proferida nos autos nº TC/115233/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28684/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4323/2019

PROTOCOLO: 1973617

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araujo Leal, às fls. 2-10, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1660/2015 nos autos nº TC/17419/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1660/2015 de f. 50-55 dos autos nº TC/17419/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4396/2019

PROTOCOLO: 1974335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Aluizio Cometki São José, às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1837/2017 nos autos nº TC/10948/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1837/2017 de f. 434-437 dos autos nº TC/10948/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28779/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4782/2019

PROTOCOLO: 1976205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Getulio Furtado Barbosa, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 810/2015 nos autos nº TC/18475/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 810/2015 de f. 62-64 dos autos nº TC/18475/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28782/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4785/2019

PROTOCOLO: 1976210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Getúlio Furtado Barbosa, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 262/2017 nos autos nº TC/08913/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 262/2017 de fls. 54-57 dos autos nº TC/08913/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28848/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4800/2019

PROTOCOLO: 1976158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Carlos Américo Grubert, às fls. 2-17, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2567/2015 nos autos nº TC/02614/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2567/2015 de f. 21-24 dos autos nº TC/02614/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28856/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2019

PROTOCOLO: 1976151

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Carlos Américo Grubert, às fls. 2-17, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 8375/2015 nos autos nº TC/00842/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que

ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 8375/2015 de fls. 33-36 dos autos nº TC/00842/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28862/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4807/2019

PROTOCOLO: 1976163

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON GARCIA SERPA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Gerson Garcia Serpa, às fls. 2-17, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 10385/2016 nos autos nº TC/10680/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 10385/2016 de fls. 214-217 dos autos nº TC/10680/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5095/2019

PROTOCOLO: 1977056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO HENRIQUE DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Marcelo Henrique de Mello, às fls. 2-42, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 501/2014 nos autos nº TC/9968/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 501/2014 de f. 280-285 dos autos nº TC/9968/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28925/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5263/2019

PROTOCOLO: 1977628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães às fls. 2-150, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 350/2018, nos autos nº TC/15611/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 350/2018 de fls.1118-1121, proferido nos autos nº TC/15611/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28692/2019

PROCESSO TC/MS: TC/568/2018

PROTOCOLO: 1881803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Aluizio Cometki São José, às fls. 2-302, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra Decisão Singular nº 6997/2017, nos autos nº TC/14278/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 6997/2017 de fls. 269-274, proferida nos autos nº TC/14278/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5969/2019

PROTOCOLO: 1980076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 6056/2016 nos autos nº TC/10177/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que

ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 6056/2016 de f. 148-151 dos autos nº TC/10177/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28977/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6141/2019

PROTOCOLO: 1980933

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silvio Carlos Suassuna de Moraes, às fls. 2-180, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1263/2018, nos autos nº 15203/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1263/2018 de fls. 128-133, proferido nos autos nº TC/15203/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28981/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6717/2018

PROTOCOLO: 1908968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Edvaldo Alves de Queiroz, às fls. 2-9, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1347/2016 nos autos nº TC/116539/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1347/2016 de fls. 108-112 dos autos nº TC/116539/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31037/2019

PROCESSO TC/MS: TC/59/2019

PROTOCOLO: 1951870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que à f. 399, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6051/2018

PROTOCOLO: 1906647

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 908 e 911, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28753/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6729/2018

PROTOCOLO: 1908975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 14897/2017 nos autos nº TC/16169/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 14897/2017 de f. 517-521 dos autos nº TC/16169/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28710/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8732/2018

PROTOCOLO: 1921311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sergio Luiz Marcon, às fls. 2-8, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2322/2014 nos autos nº TC/01010/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2322/2014 de f. 27-30 dos autos nº TC/01010/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7705/2015

PROTOCOLO: 1590294

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 270-274, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 20558/2017** – Auditoria, que se

processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT-2ICE-28548/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA CAVALCANTE, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 18654/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA CAVALCANTE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT-2ICE-20557/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29597/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27947/2016

PROTOCOLO: 1760307

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DARCY FREIRE

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4103/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, proferida no Processo TC/117619/2012, que apenou o requerente com multa regimental, em razão da não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sicom, correspondentes aos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a junho de 2012 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-11286/2017 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e, posteriormente, retornem os autos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7640/2019

PROTOCOLO: 1983328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-12700/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12700/2016, proferida no Processo TC/18354/2016, que registrou a convocação temporária para a função de professor e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26223/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27486/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8738/2018

PROTOCOLO: 1921313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-1812/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-542/2017, proferido no Processo TC/00995/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-1812/2015 (Processo TC/00995/2012), que não registrou a contratação temporária para a função de professor e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16793/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30929/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8855/2015
PROTOCOLO: 1603444
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-G.WNB-1093/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jercé Eusébio de Souza, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.WNB-1093/2014, proferido no Processo TC/5868/2009, que apenou o requerente com multa regimental, em razão das irregularidades dos atos de gestão praticados no Município, no período de janeiro a dezembro de 2008, bem como impugnou importância correspondente à folha de pagamento do mês de janeiro de 2008 dos professores, paga em duplicidade, responsabilizando-o pela restituição ao Erário Municipal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20093/2015 (peça 4), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e, posteriormente, retornem os autos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32042/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8368/2019
PROTOCOLO: 1988141
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-8764/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-8764/2018, proferida no Processo TC/24480/2016, que não registrou diversas contratações temporárias para as funções de serviços gerais e administrativos, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão das contratações irregulares.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27844/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8369/2019
PROTOCOLO: 1988148
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-7845/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-7845/2018, proferida no Processo TC/19777/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de professor de educação física e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27848/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8370/2019

PROTOCOLO: 1988152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-7182/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-7182/2018, proferida no Processo TC/25224/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de serviços gerais e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27852/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7448/2018

PROTOCOLO: 1914712

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pela Sra. Maria Padilha de Ávila, (peça 35) referente ao Termo de Intimação INT-DFAPGP-8417/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de julho de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 31861/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2962/2019

PROTOCOLO: 1962296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto o registro para contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, reforma e manutenção de infraestrutura da rede de dados de todas as unidades administrativas do Município de Nova Alvorada do Sul, com o fornecimento de materiais e mão de obra, envolvendo redes com cabeamento UTP e com fibra ótica.

A DFCPPC informou que em virtude de impugnação apresentada pela empresa Connect Fast Construções Eireli, o gestor, por iniciativa própria, suspendeu o certame, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia do Termo de Anulação do Pregão Presencial n. 11/2019, bem como cópia da publicação do mesmo no Diário Oficial do Município (DO n. 1279, pág. 13).

O Ministério Público de Contas às f. 217/218, opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, face à anulação do Pregão Presencial n. 11/2019, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

Cons Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 29382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7844/2019

PROTOCOLO: 1984438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 31550/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7850/2019

PROTOCOLO: 1984736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/MS 19.344)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 29388/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7886/2019

PROTOCOLO: 1984436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19839/2015

PROTOCOLO: 1646264

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos etc.

Trata-se de Nota de Empenho nº 5533/2015, oriundo da licitação na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde

de MS e a empresa UNO HEALTHCARE, INC, tendo por objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de ação judicial.

O procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC02 - 4355/2017 (pp. 94-96), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1785, edição do dia 04 de julho de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução financeira da Nota de Empenho n. 5533/2015, pois o valor empenhado fora totalmente anulado, conforme os documentos apresentado (pp.84).

Dessa forma, com fulcro no art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", ambos do RITC/MS, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao **arquivamento** deste feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22423/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3060/2019

PROTOCOLO: 1962815

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

PETICIONÁRIO: APARECIDO DE SOUZA CAMINHA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0157/97

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 24 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20517/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1727316

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10844/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1868368

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/23846/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1657963

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8812/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1783014

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): IREU NATAL BARROS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18187/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1697804

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4483/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1725821

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17951/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1831634

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19265/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716468

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7521/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1903360

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): FRANCISCO APARECIDO LINS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/30300/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1750064

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEUDELCIE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6474/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1796654

ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): EDNA DOS SANTOS, NELSON DALPONTE, VALDECIR SALVIONE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24335/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1860773

ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11133/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1675665

ORGÃO: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

INTERESSADO(S): GENIVALDO GOMES DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010033/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/05233/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797594

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5997/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678363

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6977/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680579

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6985/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680576

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6980/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680577

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6986/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680542
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14479/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1711283
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, ROBERTO HASHIOKA SOLER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014131/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6698/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678788
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3576/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487855
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): PAULO ROBERTO DUARTE, ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7847/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592216
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7729/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592445
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7720/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592454
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): MARCIANA ROSA RAMOS, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7787/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592457
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11204/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1612995
ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
INTERESSADO(S): JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE, MARCELO FERREIRA

MIRANDA, ranan warszawski barbosa
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004142/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/691/2010/001
ASSUNTO: RECURSO 2010
PROTOCOLO: 1617136
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6626/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680416
ORGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6694/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680427
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14405/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1710282
ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13277/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1714599
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
INTERESSADO(S): ISAIAS FERREIRA BITTENCOURT, SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23481/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721808
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23483/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1753190
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06677/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804383
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4879/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1815054
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8041/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1917830

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000735/2014 FISCALIZAÇÃO 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17267/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1927883

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, ISADORA FELIX MOTA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24288/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1932045

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11342/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1937381

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ARLSON NASCIMENTO TARGINO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008723/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8604/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937799

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5730/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1588574

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7708/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591069

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05248/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797717

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): CLAUDIA FERREIRA MACIEL, JOSE SEGUNDO ROCHA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014758/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7762/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593019

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4859/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680967

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03851/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1776458

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, EDSON PERES IBRAHIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11647/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1836060

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15117/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1877735

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19811/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1780072

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA FEITOSA DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17706/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1727728

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13663/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716379

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2004/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1741106

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4025/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1796470

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18929/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1726960

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13631/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1932211
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17790/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1873893
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/115156/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1724368
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2390/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1581547
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, CARLOS AMERICO GRUBERT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4616/2009/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2009
PROTOCOLO: 1663481
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14553/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1759081
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2087/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487616
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, EOCLÊNIA DA CRUZ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4930/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1506724
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9896/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1597123
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
INTERESSADO(S): MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10053/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680434
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): CLEITON DA SILVA BORGES, JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9435/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681094
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/18156/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1731964
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00107111/2011/001 RECURSO 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6465/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1803254
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003267/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/05468/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1810685
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10701/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1813054
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADAIR APARECIDO DE FREITAS, ADELINO MACHADO NETO, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO VICENTE DE LIMA, JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, NEUSA DIAS JUNQUEIRA, VALMES JOSE DE CARVALHO, WILLIAN TEIXEIRA CARDOSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13830/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1824812
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15877/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1868966
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): AILTON MARTINS DOS SANTOS, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARCELINO PELARIN,

PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2131/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889603

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2139/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889627

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, Rosane Moccelin

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/14305/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1932190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/01267/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1711306

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): EDERSON JOACIR WAGNER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20927/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1635356

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO, SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/52909/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1425950

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21005/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1702417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/07120/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1858771

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, CICERO DOS SANTOS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/00062/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1888292

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ BITTENCOURT, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12003/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1734328

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012003/2015/002 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12053/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1714553

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): Carla Castro Rezende Diniz Brandao, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012053/2015/002 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12060/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1734330

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012060/2015/002 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12068/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1734333

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012068/2015/002 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2629/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890652

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/06125/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1801328

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014310/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11632/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1830615

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14465/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1830422

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4404/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677517

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

INTERESSADO(S): FERNANDO VALERIO RAMOS, SERGIO HENRIQUE SA BRAGA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012854/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12140/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1928079

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6939/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1942951

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2231/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1881864

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/28994/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1960630

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11144/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1691972

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08779/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1864247

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, VALDECY PEREIRA DA COSTA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7124/2018

ASSUNTO: CONSULTA 2018

PROTOCOLO: 1911828

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5382/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796700

ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS

INTERESSADO(S): FERNANDO MENDES LAMAS, JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5379/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796711

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5735/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680391

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5606/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1680393

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/21019/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1721262

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9400/2010/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010

PROTOCOLO: 1775600

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/95218/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1825208

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): ADÃO PEDRO ARANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/29729/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1947424

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/01855/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1932216

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 5 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 22 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/119838/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1377124
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): JESUS QUEIROZ BAIRD, MERCADO VERATTI LTDA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11334/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1426664
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AMA TURISMO LTDA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/18461/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1459614
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ, SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/19587/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1465431
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
INTERESSADO(S): AGUAS GUARIROBA S/A, EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14321/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2014
PROTOCOLO: 1532052
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI, THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10598/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1600510
ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO(S): A2GB COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO ALBINO CARDOSO FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/19029/2015
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014
PROTOCOLO: 1629980
ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, MARTA MARIA DE ARAUJO, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22793/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1857080
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI -

ME, CACILDO DAGNO PEREIRA, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, maiany santos da silva

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23171/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1858898
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23429/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1859951
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA-ME

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4301/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1669823
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, JB GOMES- ME, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LIVRARIA E BRINQUEDOS STAR LTDA - ME, PACOTAO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6555/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1803985
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): B&N COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5569/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905491
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOURADENSE, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, DÉLIA GODOY RAZUK, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12425/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1433793
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, MARIA APARECIDA SILVA DIAS, RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10031/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1816883
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3013/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017
PROTOCOLO: 1847339
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOAQUIM DORIVAL DE LIMA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3301/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1895051

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

INTERESSADO(S): ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT, CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, DAB SONORIZAÇÃO EIRELI - ME, EMERSON VALLE PETZOLD

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6388/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907642

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6064/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1906665

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): AUTO POSTO ARARA AZUL LTDA - ME, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10502/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1818189

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, S.H. INFORMÁTICA LTDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005213/2017 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22640/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1855529

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8437/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1919443

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3343/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1895228

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 5 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 19 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3003/2009

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 932718

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DANIEL CURY DE LACERDA, GETULIO FURTADO BARBOSA, GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS, MURIEL MOREIRA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2047/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1483173

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, ROSMAR BATISTA ALVES, TREVO ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10505/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1520725

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16219/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1547320

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14232/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1619670

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14616/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1624578

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CT COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15548/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS 2015

PROTOCOLO: 1629965

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JD SANEAMENTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/163/2017

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1775572

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO, Nara Mancuelho Daubian, NILCATEX TEXTIL LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/22360/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1853872

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10306/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1930714

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ALINE COSTA SOARES DIAS, COMERCIAL FRONTEIRA LTDA - EPP, DERLEI JOÃO DELEVATTI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13487/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1949327

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8552/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1920942

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA, MECANICA DIESEL GONCALVES LTDA - ME, ROSINEIA GOMES DE ASSIS, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13021/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1946702

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA, EDIO DE SOUZA VIEGAS, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS, MURIEL MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4830/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1902511

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): BARONCELI & BARONCELI LTDA, NORBERTO FABRI JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19595/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845486

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIRUMED COMERCIO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18293/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841485

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8556/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1920946

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3060/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1789294

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4772/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1485878

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4787/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1485875

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4688/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1579947

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, T S CONSTRUTORA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18150/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1456765

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, ADRIANO MARTINS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, MARCIO ROBERTO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9739/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598838

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1966/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1391019

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, M DUARTE EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7470/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO 2012

PROTOCOLO: 1409008

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, LAR NOSSA SENHORA APARECIDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13242/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO 2012

PROTOCOLO: 1423502

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, MARIA SALVADORA PAES E SILVA, NELSON TRAD FILHO, NILVA SANTOS, PEDRO PEDROSSIAN NETO, SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA DE CAMPO GRANDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/19671/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1467884

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, NEWTON PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/16167/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1543360

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ/MS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/16166/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1543366

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/17421/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1555667

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/12131/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1606239

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6604/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE OBRAS 2016

PROTOCOLO: 1657840

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): KURICA AMBIENTAL S/A, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/14092/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1828315

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 5 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

